



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Geraldo Resende PMDB/MS

00013

**EMENDA Nº**  
**(MEDIDA PROVISÓRIA N. 411, DE 2008,)**

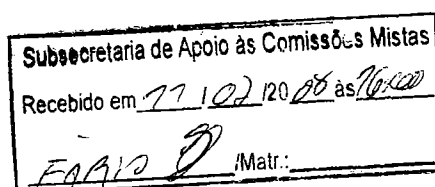
*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.*

**EMENDA Nº**

Incluir parágrafo único ao texto do artigo 2º da presente Medida Provisória, para que passe a constar a previsão da participação da pessoa com deficiência no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a previsão da participação de Jovens com deficiência:

"Art. 2º. ....

**Parágrafo Único.** *Fica assegurada a participação do jovem portador de necessidade especial em todas as modalidades do ProJovem, bem como o atendimento de sua necessidade."*





## JUSTIFICATIVA

A proposição ora estudada por esta Casa Legislativa, advinda do Poder Executivo, trouxe diversas inovações para as regras do **Programa Nacional de Inclusão de Jovens-- ProJovem**, bem como alterações na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a qual "Instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem e criou o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude.

Dentre as revogações previstas no artigo 24 da presente Medida Provisória consta a revogação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 11.129/05, com o seguinte texto:

*"Art. 2º .....*

*§ 2º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial, desde que atendidas as condições previstas neste artigo."*

Ao se analisar o conteúdo de nossa Carta Magna, fica clara a intenção do Estado em defender e proteger os direitos relacionados às pessoas com Deficiência, dentre as previsões constitucionais podemos citar:

1. a "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência"<sup>1</sup>
2. a obrigação dos entes públicos em "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"<sup>2</sup>

1 Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 7º, inciso XXXI

2 Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 23, inciso II





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Geraldo Resende PMDB/MS

3. a obrigação concorrente dos entes públicos em legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"<sup>3</sup>

Não obstante as disposições supracitadas, o artigo 37 da Constituição Federal prevê ainda que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Ao continuar, o texto constitucional veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos portadores de deficiência, tal como ocorre nos artigos 24 e 201:

*"Art. 24. (...)*

*(...)*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*I. portadores de deficiência;"*

*"Art. 201. (...)*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Por fim, mas não menos importante, os artigos 203, 208 e 227 trazem o conceito de inclusão, habilitação, promoção, saúde e educação às pessoas com deficiência:

<sup>3</sup> Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Artigo 24, inciso XIV





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Geraldo Resende PMDB/MS**

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa **portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*III - atendimento educacional especializado aos **portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;*

*Art. 227. (...)*

*§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:*

*(...)*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os **portadores de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de **integração social do adolescente portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.*



Ora, se a própria Constituição Federal prevê, expressamente, a importância da "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os **portadores de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de **integração social do adolescente portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos", toma-se de extrema importância não retirar do programa alterado pela Medida Provisória 411/07, a previsão de

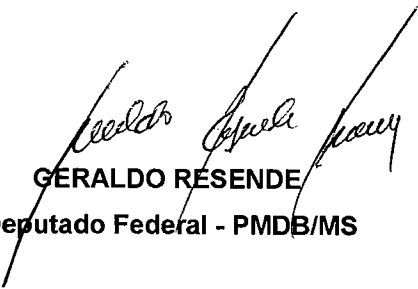


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Geraldo Resende PMDB/MS**

que será assegurado “ao jovem portador de deficiência a participação no ProJovem e o atendimento de sua necessidade especial”.

Com esta emenda, pretende-se defender o direito constitucional de proteção à infância e à maternidade.

Sala das Sessões, em 11 de Janeiro de 2008.

  
**GERALDO RESENDE**  
Deputado Federal - PMDB/MS

